

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

**APELANTE: B. C. M. E J. K. C. M., REPRESENTADOS POR SUA MÃE
SIRLEY APARECIDA DE CARVALHO
APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUÍNA**

**Número do Protocolo: 159272/2016
Data de Julgamento: 09-09-2019**

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ÓBITO POR AFOGAMENTO – ACIDENTE EM RIO COM FORTE CORRENTEZA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÕES E SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva, em razão dos próprios termos constitucionais (art. 37, §6º, da CFB), há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes públicos, nessa qualidade, portanto, exige-se uma conduta comissiva.

Não se está diante de caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública, em que poderia ser aplicada a teoria do risco administrativo. Trata-se, na verdade, de hipótese de responsabilidade subjetiva, tendo por fundamento a omissão estatal, decorrente de comportamento ilícito, sendo necessária a prova do dolo ou de alguma das modalidades de culpa.

Configurada a culpa exclusiva da vítima em acidente, fica aniquilado o nexos causal entre a conduta do agente e o resultado, eximindo-o da responsabilidade de indenizar.



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE: B. C. M. E J. K. C. M., REPRESENTADOS POR SUA MÃE
SIRLEY APARECIDA DE CARVALHO
APELADOS: ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUÍNA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Bruna Carvalho de Moraes e Jonathan Kaio Carvalho de Moraes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Juína que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Código 90832), ajuizada por eles em face do Estado de Mato Grosso e daquele município, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (fls. 295/306).

Os Apelantes aduzem que demonstraram, com documentos, que no local do acidente, não existia qualquer ordem ou advertência sobre a periculosidade do rio.

Informam que, por se tratar de dever da Administração Pública, a manutenção de avisos de perigo, bem como uma equipe de salva-vidas no local, a ausência desses implica a omissão estatal, que configura o dever de indenizar.

Aduzem que o estado de embriaguez da vítima não foi comprovado.

Contestam os testemunhos prestados na audiência de instrução do Processo código 83668, que moveram em face da Pousada Recanto do Luar, local onde ocorreu o acidente, requerendo, igualmente, a indenização por danos morais e materiais.

Asseveram que a excludente, culpa exclusiva da vítima, não cabe ao caso em exame, porquanto, o Estado (*lato sensu*) não cumpriu seu dever legal de disponibilizar meios de segurança e proteção aos frequentadores do local do evento.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para reconhecer a responsabilidade dos requeridos, e a reforma da sentença, condenando-os ao pagamento das indenizações, na forma pleiteada. (fls. 307/333)

O Estado de Mato Grosso e o Município de Juína, em suas contrarrazões, pugnam pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. (fls. 340/344 e 371/377).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, mediante parecer da lavra do Douto Procurador José Zuqueti, opinou pela **improcedência** do recurso e manutenção do *decisum*.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como acima consignado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Bruna Carvalho de Moraes e Jonathan Kaio Carvalho de Moraes, em face da sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Juína que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Código 90832), julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Extrai-se dos autos que Bruna Carvalho de Moraes e Jonathan Kaio Carvalho de Moraes, representados por sua genitora, Sirlei Aparecida de Carvalho,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

ajuizaram Ação Indenizatória, em razão da morte, por afogamento, de seu genitor, Benedito Barcelos de Moraes, ocorrida no Distrito de Fontanillas.

Noticiam que durante o festival de pesca, que ocorre, anualmente, na região, foram passar o final de semana no local do evento, que acontece à beira do Rio Juruena, na data de 06/09/2008.

Informam que, em determinado momento, o *de cujus*, ao entrar no rio, devido à forte correnteza, afogou-se, e faleceu em seguida, de modo que atribuem o resultado morte à ausência de sinalização, ou qualquer outro meio de segurança no local, onde ocorria o evento, conhecido por ser frequentado por diversos turistas.

Aduzem que, inobstante se tratar de local que recebe muitos turistas, não inexistente sinalização, ou equipamentos necessários para prestar socorro, em caso de afogamento.

Por essa razão, imputam à Fazenda Pública o dever de indenizar pelos danos sofridos.

Postularam, portanto, indenização por danos materiais, na quantia de R\$77.750,00 (setenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), para Jonathan Kaio Carvalho de Moraes, que, na época dos fatos, tinha 13 (treze) anos de idade, e R\$113.204,00 (cento e treze mil e duzentos e quatro reais), para Bruna Carvalho de Moraes, que, na época dos fatos, tinha 9 (nove) anos de idade, bem como, a indenização por danos morais, no valor de R\$62.200,00 (sessenta e dois mil reais).

O Magistrado de Piso proferiu a sentença, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, não se visualiza na espécie qualquer atuação ou omissão culposa dos réus que pudessem resultar no desfecho do fatídico evento, valendo acentuar que restou demonstrados nos autos que a vítima se colocou em situação de risco independentemente de qualquer outra causa, pois tinha completo discernimento a respeito do alerta estampado em placas de aviso e do próprio local, pois era freqüentadora assídua do hotel o que, por óbvio, lhe confere completo discernimento acerca dos riscos que corria.

61. Nesta senda, mesmo que o fato e o dano sejam irrecusáveis, falta nexos causal e culpa atribuível aos réus, pois não vislumbro na atuação dos requeridos qualquer atitude

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

negligente, pois sinalização havia no local, à míngua da ausência de controle e do livre acesso a todos que ali aportam. Estes, sim, devem munir-se de redobradas cautelas ao ingressar na área de banho, especialmente por ser pessoa adulta, advogado e conhecedor do local e de suas peculiaridades.

62. Portanto, afasta-se qualquer indicativo da sua responsabilidade pelo evento.

III – D I S P O S I T I V O

63. Ante o exposto e, por tudo que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial. Faço o julgamento com resolução do mérito a teor do que se depreende das letras do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Contra esse *decisum*, apelam os autores, ao argumento de que, no local, inexistia qualquer aviso ou sinalização de que a área era perigosa, ou imprópria para banho, e que, igualmente, não existia equipe de salva-vidas, ou equipamentos que permitissem eventuais resgates às vítimas, e que, por isso, em razão dessa omissão, o Estado de Mato Grosso e o Município de Juína tem o dever de indenizar.

Com efeito, a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou o prejuízo), o que vale dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil.

O tema em foco diz respeito à responsabilidade civil da Administração Pública, ou seja, às hipóteses em que a Fazenda Pública é civilmente responsável por danos causados a terceiros.

De início, importa lembrar que o ente público, segundo o direito positivo, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Sendo-o, incumbe-lhe reparar os prejuízos causados, ficando obrigado a pagar as respectivas indenizações.

Nesse passo, o Estado sujeita-se à teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRF, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado, pela conduta estatal, provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.

Para configurar esse tipo de responsabilidade, contudo, é preciso a existência de três pressupostos: a ocorrência do fato administrativo, do dano e o nexo de causalidade entres eles.

Dessarte, ao autor da ação de indenização, por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal.

Nesse sentido, se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Fazenda Pública, não se poderá imputar-lhe a responsabilidade civil; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal.

Veja-se, que o nexo de causalidade é fato de fundamental importância para a atribuição da responsabilidade civil do Estado. É necessário que se verifique se, realmente, houve um fato administrativo, o dano à vítima, e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato.

Nesse norte, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. **Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seu agente, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.

[...]. (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.93). (Grifei).

Essa concepção teórica - que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação, quanto no que concerne à omissão do agente público - faz emergir, da mera ocorrência da lesão causada à vítima, pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, não importando que se trate de comportamento positivo (ação) ou que se cuide de conduta negativa (omissão) daqueles investidos da representação do Estado, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 650, 31ª ed., 2005, Malheiros; SÉRGIO CAVALIERIFILHO, “Programa de Responsabilidade Civil”, p. 248, 5ª ed., 2003, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Curso de Direito Administrativo”, p. 90, 17ª ed., 2000, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, “Responsabilidade Civil do Estado”, p. 40, 2ª ed., 1996, Malheiros; TOSHIO MUKAI, “Direito Administrativo Sistematizado”, p. 528, 1999, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Administrativo”, p. 213, 5ª ed., 2001, Saraiva; GUILHERME COUTO DE CASTRO, “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro”, p. 61/62, 3ª ed., 2000, Forense; MÔNICA NICIDA GARCIA, “Responsabilidade do Agente Público”, p. 199/200, 2004, Fórum, v.g.).

Cabe ressaltar, no ponto, a lição expendida por Odete Medauar:

Informada pela ‘teoria do risco’, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como ‘responsabilidade objetiva’. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito **entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima**. É o chamado nexos causal ou nexos de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, **o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta**, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexos de causalidade, o **Estado deve ressarcir**. (grifei) (Direito

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Administrativo Moderno”, p. 430, item n. 17.3, 9ª ed., 2005, RT)

O fato de estar o Estado, sujeito à teoria da responsabilidade objetiva, não vai ao extremo de lhe ser atribuído o dever de reparação de prejuízos, em razão de tudo o que acontece no meio social.

Desse modo, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, porque admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de culpa atribuível à própria vítima.

É cediço que o Estado causa danos a particulares por ação ou omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa, ou não. A responsabilidade objetiva da Administração se dará pela presença de seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Entrementes, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado.

Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do ente público em cumprir um dever legal, mas, somente quando se omitir, diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano, é que será responsável, civilmente, e obrigado a repará-los.

In casu, deve ser analisado se a omissão foi específica ou genérica. Em caso de omissão específica, ou seja, quando há o dever individualizado de agir, vale a regra constitucional.

Ao que se depreende da análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, a Corte adota a teoria da responsabilização objetiva do Estado, nos moldes do art. 37, §6º, da CF, nas hipóteses em que o Poder Público tem o dever

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

específico de agir, e a sua omissão cria a situação propícia para a ocorrência do evento danoso (omissão específica).

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do RE 841.526/RS:

Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[...]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, **o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.” (g.n.) (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral). (grifei).

Isso não significa, todavia, que o STF aplique, indistintamente, tal modalidade de responsabilização a todo e qualquer dano advindo da Administração. Pelo contrário, entende o Excelso Pretório pela aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, com base na culpa anônima, nos casos em que há um dever genérico de agir e o serviço não funciona, funciona mal ou funciona

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

tardiamente (omissão genérica).

Sob esse prisma, quando diante da omissão genérica, como no caso em apreço, em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica, a inação do Estado não se apresenta, como causa direta e imediata, da ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Dessarte, a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, além de se observar, ainda, a presença do nexó direto de causalidade, entre o fato e o dano sofrido pela vítima.

Na hipótese em discussão, o evento danoso – óbito do genitor dos autores por afogamento no Rio Juruena – teria sido causado pela ausência de medidas protetivas aos frequentadores do famoso ponto turístico, uma vez inexistirem placas informando acerca dos perigos de se banhar nas águas do rio, bem como pela inexistência de pessoas capazes de prover a segurança dos frequentadores.

Do conjunto probatório nos autos, contudo, verifica-se que a vítima, voluntariamente, entrou no rio, que, sabidamente, possui forte correnteza.

Ademais, o Estado de Mato Grosso junta aos autos, cópia do processo que os autores moveram, em face da Pousada Recanto do Lar, local onde a vítima e sua família estavam, na data dos fatos, cuja sentença, foi de improcedência, com fulcro na instrução probatória, que concluiu pela culpa exclusiva da vítima. (fls. 258/271).

No referido processo, foram colhidos depoimentos, que informaram que, na data do acidente, a vítima estaria alcoolizada. (249/257).

Dessa feita, por demonstrar, o conjunto probatório, a culpa exclusiva da vítima, pela fatalidade ocorrida, deve-se consignar, ainda, que não há relação de causalidade adequada entre a apontada omissão do ente público, em manter equipe de salva-vidas, ou placas indicativas de correnteza, no local do afogamento, porquanto, isso em nada impediria que o pai dos autores entrasse no rio, tampouco

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

garantiria que ele fosse salvo.

Embora se lamente o triste episódio, não há imputar a culpa pelo acidente à Administração Pública (Estado de Mato Grosso e Município de Juína), sob pena de se transformar o ente público em garantidor universal de infortúnios, para os quais este diretamente não contribuiu.

Nesse passo, ressalto que o ente público não deve ter responsabilidade pela integridade física de todas as pessoas que frequentam o Rio Juruena, e queiram lá se banhar, mesmo advertidas de que o local é impróprio para banho, porquanto, sabidamente, possui forte correnteza.

Os perigos de um banho ou mergulho em local impróprio são de conhecimento público e geral, e o bom senso e a razão devem imperar nas atividades normais do cidadão médio.

Situações de perigo iminente fazem parte do cotidiano, e cabe, a cada um, individualmente, a responsabilidade pelas suas escolhas, não devendo o Poder Público interferir ou se responsabilizar pelas fatalidades que ocorrerem, sem que tenha diretamente dado causa.

Nessa seara, cabia aos Autores, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, provar o fato constitutivo do direito em que se funda a sua pretensão, de modo a instruir o feito com provas capazes de atestar o alegado.

Ausentes referidas comprovações, não há falar em responsabilização alguma dos Requeridos, porquanto, em se tratando de responsabilidade por omissão, mister demonstrar, estreme de dúvidas, qualquer das modalidades de culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Nesse sentido trago as jurisprudências, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL –
RESPONSABILIDADE CIVIL – OMISSÃO –
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – SERVIDOR PÚBLICO
– VÍTIMA DE ACIDENTE LABORAL – DANOS MORAIS –
NÃO CABIMENTO – PRESSUPOSTOS AUSENTES –
OMISSÃO ESPECÍFICA – NÃO DEMONSTRADA – DEVER
DE INDENIZAR AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO –
SENTENÇA MANTIDA.1 - Nos casos em que o dano decorre
de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública (omissão específica). 2 - Tratando-se de alegação de omissão por parte do ente público, instaurou-se um regime jurídico de responsabilidade do Poder Público de cunho estritamente privado, sem a necessidade de demonstração da culpa individual do funcionário ou órgão responsável, mas sim do funcionamento defeituoso do dever, do qual advenha o dano, na espécie, da ineficiência do sistema de proteção à saúde do trabalhador.3 - Alegação da existência de elemento ensejador do acidente depende de prova íntegra hábil a demonstrar o nexo causal entre a falha de segurança ou saúde do trabalho e o resultado danoso ocorrido, cuja falta inviabiliza a responsabilização estatal. A mera alegação genérica de inexistência ou ineficiência do sistema de proteção ao trabalho não serve para suprir a comprovação do referido liame causal. 4 - Diante da culpa exclusiva da vítima, que não agiu com o devido cuidado e sendo essa a causa determinante para a ocorrência do acidente narrado em detrimento da alegada omissão do Apelado em promover a segurança e a saúde do ambiente de trabalho, configurada está excludente apta a afastar a responsabilidade do Município quanto ao pleito indenizatório postulado. (N.U 0000648-36.2007.8.11.0039, Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara De Direito Público E Coletivo, Julgado em 01/10/2018, Publicado no DJE 11/10/2018).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo dos autores, e mantenho incólume o ato sentencial objurgado.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 159272/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUÍNA
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Revisora) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 09 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR